



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E
PRAGAS URBANAS



Filiado a
ACEPRAG

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

A(o) Pregoeiro(o) Oficial da Prefeitura Municipal de Pacatuba

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.014/2023-PERP

Assunto: Impugnação a Edital

A empresa **RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, e-mail: rivasaudeambiental@hotmail.com.br, vem, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório** do Pregão Eletrônico acima mencionado.

Inicialmente, cumpre mencionarmos que o objeto da referida licitação diz respeito à atividade que envolve a utilização de produtos químicos, portanto, com **regulamentação ESPECÍFICA**, que inclui peculiaridades quanto às instalações, manuseio, transporte e descarte desses produtos.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará CEP: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

O edital do referido pregão foi OMISSO quanto às condições de habilitação técnica, nos termos do art. 30, IV da Lei 8.666/93, cuja determinação fora repetida na nova lei de licitações¹, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei 8.666/93)

Como normalmente as comissões de licitação trabalham com toda a demanda do órgão, englobando diversos objetos, natural o seu desconhecimento das legislações específicas de cada objeto, por isso a importância dessa ferramenta de impugnação para que possamos colaborar na completa e específica elaboração do instrumento convocatório.

A saber, as empresas que trabalham com controle de pragas urbanas devem atender ao disposto na RDC nº 622, de 22 de 09 de março de 2022 – ANVISA, que estabelecem **condições indispensáveis para o seu funcionamento regular**, dentre os quais podemos citar:

- a. Licença sanitária e ambiental;
- b. Responsável técnico devidamente habilitado;
- c. Possuir registro junto ao Conselho de classe do seu responsável técnico;
- d. Instalações em prédio de uso exclusivo;
- e. Fachada com letreiro indicando seu nome de fantasia e serviços prestados;
- f. Área específica e adequada para armazenamento e manipulação dos produtos saneantes desinfetantes;

¹ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (Lei 14.133/2021)

g. Vestiário com chuveiro e local para higienização dos EPI's dos aplicadores, dentre outras.

Nos termos do **art. 30, IV, da Lei 8.666/93**, bem como, o **art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, em havendo legislação especial, o seu atendimento deve ser provado ainda na FASE HABILITATÓRIA.

Importante salientar que quando a legislação especifica que trata das licitações traz o termo "lei especial", ela sugere uma aplicação em sentido amplo, nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

É admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. TCU. Acórdão 703/2007 Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 25/04/2007. Número da ata 16/2007 - Plenário.

Assim, como são documentos essenciais ao desenvolvimento da atividade de controle de pragas, conforme lei especial (*lato sensu*) que regulamenta esse tipo de serviço em ÂMBITO NACIONAL, é documento necessário à qualificação técnica, nos termos dos art. 30, IV, da Lei 8.666/93, e art.67, IV da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Dessa forma, considerando que a atividade de controle de pragas tem legislação própria, a demonstração de aptidão técnica para a execução do objeto contratual deve ser PRÉVIA. Caso contrário, não haveria necessidade da legislação definir critérios genéricos, específicos e operativos para a qualificação técnica. Assim, as condições mínimas que a empresa deve atender devem estar previamente definidas e

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

precisam ser analisadas ainda durante o procedimento licitatório, mais especificamente na fase de habilitação técnica.

Outro ponto a ser observado, não obstante o instrumento convocatório trazer a quantidade dos serviços (um serviço em cada unidade, totalizando dezoito serviços), mas não especificando a metragem abrangida por cada unidade, metragem esta, em m². Importante, para a correta aferição do valor da proposta, a metragem abrangida pelo contrato.

Quanto à metragem, ela também possui relevância para fins de avaliação da aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, vez que o edital exige que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência.

Conforme legislação que regula o procedimento, qual seja a lei 8.666/93, art. 30, características, deve incluir *quantidade e prazo*.

Face disto, a fim de garantir a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como, evitar a restrição do caráter competitivo, é importante que seja estabelecido critério objetivo de julgamento quanto à aceitabilidade do atestado de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União recentemente estabeleceu a obrigatoriedade na definição de critérios objetivos para análise dos atestados, senão vejamos:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)" (TCU. Acórdão 914/2019-Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: ANA ARRAES).

Assim, necessário estabelecer o parâmetro objetivo de aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica.

Em razão disso, o instrumento convocatório merece ser revisto. As licenças sanitária e ambiental, bem como, o responsável técnico são documentos básicos imprescindíveis para o desenvolvimento dessa atividade.

Por outro lado, não há que se falar em comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo da licitação (Art. 3º, §1º, I Lei 8.666/93), visto que as exigências são CONDIÇÕES NECESSÁRIAS para a execução do objeto.

Salientando que o instrumento convocatório, ao deixar de exigir previamente as condições que a empresa interessada em contratar com a Administração deva atender, abre a possibilidade para a concorrência de empresas constituídas de maneira irregular. Tal fato **viola** nitidamente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que essas empresas obviamente não concorrem em igualdade de condições com aquelas constituídas regularmente, pois o custo da regularidade é alto e afeta diretamente a qualidade, a segurança e o preço final do produto ou serviço a ser prestado.

Diante disto, imperioso que se faça constar no instrumento convocatório a necessidade de apresentação, ainda em fase de habilitação, a Licença sanitária, a Licença ambiental e a demonstração que a empresa licitante possui um responsável técnico, nos termos a lei específica, devidamente registrado junto ao Conselho de Classe.

Ante todo o exposto, resta demonstrada as seguintes necessidades:

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E
PRAGAS URBANAS



Filiado a
ACEPRAG
Associação das Empresas de Controle de Pragas do Ceará

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

- a. a inclusão de outros parâmetros para análise de qualificação técnica, ainda em fase de habilitação, quais sejam: 1. Certidão, Registro ou inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe competente, relativo a controle de pragas (art. 30, I), assim com Acervo Técnico com registro de atestados; 2. Licenças ambiental e sanitária (art. 30, IV); 3. Certidão de registro do Técnico como responsável, junto ao Conselho Regional, na atividade de controle de vetores e pragas, da empresa licitante (art. 30, IV), além de outros requisitos definidos em normativos próprios que a comissão julgar importante como qualificação da empresa vencedora;
- b. A disponibilização da metragem abrangida (m²) de cada unidade onde será realizado serviço, para correta parametrização da proposta conforme as condições exigidas pela Administração.

Nestes termos, PEDE que sejam analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação.

Fortaleza - CE, 07 de julho de 2023.

Ubirajara Teixeira Moreira
Diretor-Presidente

RIVA SAÚDE AMBIENTAL
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 22.337.049/0001-77

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br